

Artigo Original

CRIMES ECONÔMICOS E PENA DE MULTA: UMA SOLUÇÃO?

ECONOMIC CRIMES AND FINES: A SOLUTION?

Fernando Andrade Fernandes¹, Otávio Augusto Mantovani Silva²

INFORMAÇÃO DO

ARTIGO

Histórico do artigo:

Recebido em 17

Fevereiro 25

Revisado em 02 Maio
2025

Aceito em 19 Agosto 25

Palavras-chave:Criminalidade
econômica;
Pena de multa;
Finalidades das penas.**Keywords:**Economic crime;
Penalty of fine;
Criminal policy.

RESUMO

Com o avançar da sociedade contemporânea e do risco, um novo padrão de criminalidade, a criminalidade econômica passou a ganhar especial relevo. Tais delitos são praticados em contextos específicos, como o Estado, e sociedades empresariais, locais em que as decisões são tomadas de maneira pulverizada através de uma cadeia de comando diversa/distinta, por agentes com um status social e econômico elevado, e com uma racionalidade própria. Ora, ao Direito Penal cabe atuar sempre como *ultima ratio*, cumprindo fundamentos e finalidades que são próprias quando da aplicação de uma pena. Dentre as modalidades de penas passíveis de serem aplicadas, a pena de multa desempenha papel importante para sancionar determinados delitos, sem precisar se valer de medidas encarceradoras. Isto posto, considerando que a criminalidade econômica possui características criminológicas próprias, o objetivo do presente trabalho é o de verificar se a pena de multa é político-criminalmente mais adequada para lidar com tais crimes, considerando as tradicionais finalidades das penas (prevenir e reprovar). Para tanto, valendo-se do método dedutivo, verificar-se-á algumas características dos crimes econômicos e da pena de multa (com as respectivas finalidades), para em um terceiro momento analisar a compatibilidade dessas para com aqueles crimes. Ao final se verificará que independentemente do *quantum* de pena de multa aplicada, mais do que um incremento na sanção criminal, é necessário que se aumentem os índices de certeza de punição, com sanções penais ou extrapenais, que transcendam o indivíduo praticante do ato delitivo, evitando-se a reiteração.

48

ABSTRACT

As contemporary society evolves and risk structures intensify, a new pattern of criminality has gained particular prominence: economic crime. These offenses, often deemed low in offensive potential, pose significant challenges for identification and repression, especially considering the typical offender's nonviolent profile and privileged social status. This article investigates whether the penalty of fine represents a more suitable and rationally grounded criminal policy response to such crimes. The research adopts a deductive method, supported by both bibliographic sources and judicial precedents. The central hypothesis is that, when applied with concrete effectiveness, the fine may offer a more coherent mechanism for addressing the complexity of economic offenses. The study concludes that the penalty of fine can be the most appropriate sanction, provided that legal, institutional, and political adjustments are implemented to ensure its practical enforceability.

¹ Universidade Estadual Paulista (UNESP), fernando.a.fernandes@unesp.br.² Universidade Estadual Paulista (UNESP), otavio.mantovani@unesp.br.

Introdução

A sociedade contemporânea é marcada por uma realidade extremamente mutável, com avanços científicos e tecnológicos cada vez mais diversos e que se caracteriza como sendo globalizada, altamente complexa, movida por fatores econômicos, sendo possível classificá-la como uma sociedade do risco (Beck, 2011, p. 22). Aqui é possível verificar que existe uma dependência recíproca entre o Direito Penal e a sociedade, considerando-se que na realidade ele serve como “cartão de visitas” capaz de expressar, com precisão, a realidade de determinada configuração social, e, dessa forma, em alguma medida, ele acaba por ser instado a empreender esforços na resolução de novos problemas sociais (Jakobs, 1995).

Pode-se visualizar uma realidade na qual tanto a sociedade influencia o Direito Penal como este influencia em sua configuração e formação (Fernandes, 2003, p. 54); (Jakobs, 1995, p. 19), de modo que a depender do momento histórico respectivo, bem como de sua dinâmica específica, a própria questão penal assume enfoques diversos, em especial em decorrência de sua construção, e respectiva complexidade, sendo, portanto, essencial uma perspectiva em conjunto capaz de oferecer os elementos necessários para a compreensão menos inadequada possível da questão jurídico criminal (Fernandes, 2001, p. 9). O Direito Penal, portanto, é utilizado para o controle de riscos e diminuição de danos sociais futuros que antes nem mesmo eram contemplados. Almeja-se garantir o desenvolvimento social de modo ordenado (Netto, 2006, p. 121), impedindo, ao mesmo tempo, que condutas de entes coletivos, denominados tradicionalmente como pessoas jurídicas, e de indivíduos que ocupam funções sociais específicas, produzam danos cada vez mais significativos. Observa-se aqui um processo de expansão do Direito Penal, que é impulsionado pelo fenômeno da globalização política e econômica, com a integração cada vez maior dos mercados globais (Silva Sánchez, 2008).

Contemporaneamente também é possível visualizar um crescimento constante de novas condutas criminosas realizadas por agentes que fogem da “padrão tradicional” de delinquentes, como banqueiros, políticos, empreiteiros, dirigentes esportivos, e de todo tipo de pessoa que, no exercício de suas funções, geralmente de elevada relevância no âmbito da administração pública e de organizações empresariais, acabam por delinquir; são os chamados



“delitos de colarinho branco”, tipologia inserida no âmbito da escola criminológica de Chicago, em 1939, pelo americano Edwin Sutherland (1940). Tais delitos, especialmente quando associados à corrupção, têm ganhado enorme destaque no contexto da realidade brasileira, o que faz com que os motivos desta criminalidade sejam alvos de enormes discussões sociais e acadêmicas, com seus reflexos nas mais diversas áreas.

Dentre os inúmeros assuntos que demanda especial abordagem científica, a possibilidade de sancionar delitos econômicos por meio de penas pecuniárias ganha relevância, isso porque com o passar dos anos e o constante ingresso no sistema prisional brasileiro de muitos destes criminosos, muitos inclusive associados à classe política, condenados a penas privativas de liberdades - em que pese a maioria deles, por conta da primariedade e de diversos outros pontos a serem analisados quando da dosimetria da pena, gozando de benefícios de execução penal, tais como regime aberto ou prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica - vários institutos como a progressão de regime, a delação premiada, a prisão domiciliar, as saídas temporárias, entre outros, foram postos em questionamentos, estes sempre associados a problemas relacionados aos fins e fundamentos exatos da pena de prisão, em especial no momento de sua execução.

Isto posto, e partindo do pressuposto que a criminalidade econômica possui características criminológicas que lhe são próprias, o presente trabalho tem por objetivo central verificar se, a partir das tradicionais finalidades das penas, é possível afirmar que a pena de multa (com todas suas características) é a mais adequada político-criminalmente para lidar com infrações penais econômicos praticados no contexto empresarial.

Assim, a partir do método dedutivo, serão analisadas brevemente algumas das características criminológicas dos crimes econômicos, para em um segundo momento aprofundar sobre a natureza jurídica e elementos essenciais da sanção criminal (em especial as finalidades da pena), com relevo à pena de multa, permitindo que ao final se verifique sua adequação político-criminal para punir crimes econômicos, em especial aqueles praticados no contexto empresarial. Buscar-se-á verificar se apenas aplicando multas elevadas revela-se uma possibilidade ideal para o enfrentamento desses crimes.



1. Crimes Econômicos – Aspectos Gerais

Com o avançar das revoluções industrial e tecnológica, surgindo novas situações de risco, e considerando-se a ampliação da complexidade das relações, tanto técnicas como sociais, pode-se visualizar o surgimento de novas manifestações do fenômeno delitivo que demandam também uma capacidade e forma de resposta específica do Sistema Penal. O enfoque dado a estes delitos coincidiu inclusive com o momento histórico no qual se pode visualizar uma produção desproporcional de normas penais³. (Fernandes; García, 2013, p. 2).

No contexto das novas tecnologias e do avanço da informática e dos novos meios de comunicação e informação, com uma racionalidade comercial e calculista bastante exacerbada, nas palavras de José de Faria Costa (1992, p. 540), a empresa tornou-se um personagem importante, produzindo efeitos penais e criminógenos em seus atos. a criminalidade econômica pode ter conceitos variados. Nas palavras de Ela Castilho (1996, p. 31):

O conceito de criminalidade econômica depende primeiramente do enfoque que se lhe dê: criminológico ou normativo. Depois, em cada uma das perspectivas há um alto grau de variabilidade, que depende, de um lado, da teoria criminológica adotada e, de outro, do critério de classificação jurídica. Os autores, em geral, ao abordarem o tema, iniciam ressaltando as dificuldades de definir os fatos que devem ser considerados crimes econômicos. Há definições mais amplas, outras mais restritas.

O primeiro a desenvolver uma teoria no âmbito das Ciências Criminais, e mais especificamente, na Criminologia, foi o sociólogo estadunidense Edwin Sutherland (1983), que em linhas gerais, conceituou esses delitos como crimes de colarinho branco⁴ que em suas palavras “pode ser definido aproximadamente como um crime praticado por uma pessoa, de

³ Nesse sentido aponta Fernando Fernandes e Nicolás García (2013, p.2) “Desde ese momento, se crearon las bases que culminaron con el fenómeno denominado como *overload* del sistema punitivo estatal, caracterizado por estar sobrecargado tanto con relación a los mecanismos de aplicación del Derecho Penal, de manera tal que pasaba ni por ser eficiente ni por ser funcional”.

⁴ Estes delitos, muitas vezes são tratados como sinônimos de “crimes do colarinho branco” Nesse sentido, Bajo Fernández pontua que a expressão delinquência econômica vem sendo utilizada como sinônimo de delinquência de colarinho branco: “Esta identificación es explicable porque ya le propio Sutherland dentro de las actividades economicas, científicas o políticas que podrian dar lugar a la delincuencia de cuello blanco, se preocupo fundamentalmente de las infracciones económicas relegando el resto de las actividades profesionales” (Bajo Fernández, Miguel. La delincuencia económica desde el punto de vista criminológico. In: Nuovas tendencias del derecho penal económico y de la empresa. Lima: Ara Editores, 2005. p. 23). Importante essa ressalva para não confundir o leitor com relação aos crimes descritos na Lei 7492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), conhecida como “Lei dos Crimes de colarinho branco”.



respeitabilidade e elevado status social, no curso da sua ocupação”⁵. (Sutherland, 1983, p. 7), sendo também característica relevante desta criminalidade econômica o fato de os delitos serem praticados no contexto de violação da confiança⁶ (Figueiredo, 2012).

Esses crimes, observando-se as várias condutas criminosas pelos quais eles são praticados, são marcados por uma complexidade e opacidade, ou, em outras palavras, “aparência de licitude”. Isso se deve, porque a partir da revolução científica, com seus variados avanços repercutindo em todos os âmbitos, inclusive nas relações humanas, as atividades delinquentiais se envolveram de “uma especialização laboral com decisivas consequências para o objeto do nosso estudo”, de forma que, com o alto grau de especialização exigido para a prática destes atos criminosos, todos aqueles que não dominam sua *expertise* e *modus operandi* não conseguirão os investigar, e, quiçá, punir (Santos, 2000, p. 101)⁷.

Outra característica comum a estes delitos econômicos é o fato de geralmente não serem associados a qualquer tipo de violência para consecução de seus fins. Essa característica reforça a opacidade⁸ destas condutas criminosas, que são bem menos visíveis e perceptíveis para a sociedade de um modo geral, dificultando eventual intervenção penal ativa para fins de prevenção ou repressão. Observa-se, pois, que o delinquente econômico, diferentemente do criminoso comum, quando de seu ato, não se expõe socialmente, valendo-se apenas de sua posição privilegiada para a prática de seus atos criminosos (Bajo

⁵ Apesar de todo seu mérito, as concepções teóricas de Sutherland foram também criticadas e reapreciadas por diversos outros pesquisadores, com a grande parte destas críticas sendo voltadas a buscar tornar mais objetiva o conceito destes delitos de colarinho branco (Fernández, 2000. p.525);(Shapiro,1990. p. 346).

⁶ Nesse sentido “os criminosos de colarinho branco desenvolvem sua atividade delituosa de forma muito distinta do criminoso comum, já que, para além de quase nunca recorrerem à violência, utilizam-se de artifícios peculiares relacionados ao aproveitamento dos vínculos de confiança, que se multiplicam ao passo em que as relações sociais e econômicas se tornam mais complexas, e à burla pelo emprego fraudulento de conhecimentos muito específicos e refinados” (Figueiredo, 2012, p.428).

⁷ Nesse sentido afirma Cláudia Maria Cruz Santos (2000, p.101): “E, se isso ocorre no campo das empresas, no que respeita a funcionários particularmente qualificados que lesam os interesses do empregador – a título de exemplo, veja-se o que se passa com os especialistas em informática -, o mesmo não deixa de suceder relativamente a profissões liberais tão tradicionais como a medicina ou a advocacia. Também as infrações perpetradas pelas grandes sociedades e no seu próprio interesse, frequentemente de cariz financeiro ou fiscal, pressupõem o domínio de um fluxo informacional que, regra geral, não está ao alcance dos cidadãos”.

⁸ Aqui interessante a consideração de Guilherme Gouvêa de Figueiredo (2014, p.207) no sentido de que “De fato, nesta espécie de criminalidade, as vítimas desconhecem sua condição: seja porque os crimes cometidos, notoriamente desvaliosos, atingem as vítimas somente de forma reflexa ou bagatela em relação a cada uma delas, mesmo sendo o resultado inegavelmente ofensivo aos interesses coletivos, seja porque muitos dos agentes justificam sua atitude por serem eles mesmos vítimas delas – ou seja, acaba por haver uma maior tolerância social, à medida que a conduta passa a ser socialmente aceita com a justificativa de que todos fazem o mesmo”.



Fernández, 2005, p. 45)⁹ e ¹⁰. Dado a estes fatores, os crimes econômicos geralmente ocorrem fora do âmbito de visualização e controle social, com difícil percepção por parte da sociedade em geral, e por isso com menores índices de persecução penal, diferentemente dos crimes comuns que são, na sua grande maioria, facilmente constatáveis na prática, e com isso são mais investigados e enfrentados.

Acerca das características pessoais do criminoso econômico, de acordo com Günter Kaiser e José Arturo Rodríguez Núñez (1988) ele possui características *sui generis*. Geralmente pertencem às classes sociais mais elevadas e atuam a partir de uma “moral de duplo sentido”, praticando atos às escusas do grande público, sempre como um “camaleão”, e por isso, via de regra, permanecendo “impune”. Ademais, essa delinquência é marcada por elevadas cargas de “nocividade social”, com uma adaptabilidade elevada aos sistemas e modelos econômicos da sociedade, com os autores desses delitos, muitas vezes, possuindo um elevado “prestígio profissional”, reconhecidos como “bem-sucedidos” socialmente. Ou seja, para Günter Kaiser e José Arturo Rodríguez Núñez, esta realidade criminológica denota e reforça a sabedoria popular no sentido de que, no sistema de justiça criminal, “captura-se os pequenos e se deixa escapar os grandes infratores” (Kaiser; Rodríguez Núñez, 1988, p.357)¹¹.

Importante considerar também que a criminalidade econômica será diversa e terá características que lhe são próprias a depender das estruturas de cada sistema econômico, e da conjuntura histórico-social específica. Muito embora a abordagem não venha a se aprofundar

⁹ Ademais, outra característica que colabora para sua impunidade, e fortalece a seletividade do sistema é o fato dos delitos dos poderosos, geralmente não possuírem vítimas definidas de maneira clara, sendo elas, majoritariamente difusas, sendo atingidas apenas de maneira indireta ou reflexa, mesmo sendo evidentemente os resultados destas ações evidentemente ofensivos a toda a coletividade. Algumas espécies de infrações, como as tributárias e as ambientais, por exemplo, são vistas muitas vezes como condutas normais, e por isso aceitáveis, sem qualquer vitimização. Sem uma vítima bem definida os delitos que envolvem interesses coletivos e difusos, com os de colarinho branco, acabam por cair na impunidade (Bajo Fernández, 2005, p.44). Por fim, outro fator relevante que colabora para este processo de não adequada punição criminal para com estes delitos de colarinho branco é o fato de ser a responsabilidade destes delinquentes difusa dentro do contexto de uma organização, ambiente que eles geralmente são praticados. Assim: “as dificuldades de prova da responsabilidade inerentes à divisão das tarefas acrescem se tivermos em conta que, para além da responsabilidade moral nem sempre coincidir com a autoria material, são frequentes os casos em que se alega inexistir uma intenção criminosa, invocando-se antes o descuido, a falta de condições”. (Santos, 2001, p. 106)

¹⁰ Ainda que a terminologia “delitos de colarinho branco” seja ampla, há, de fato, um debate acerca da concreta e mais adequada definição criminológica desta categoria delitiva, e, em geral, os autores que se ocupam desta análise pontuam a existência de três características que podem ser consideradas como próprias deste tipo de delinquência, quais sejam: i) uma ação comissiva na conduta delitiva, no âmbito do exercício de uma profissão ou função legítima; ii) a finalidade de obter um determinado benefício de natureza econômica ou profissional; e, por fim, iii) a não utilização de violência como meio para alcançar tais fins executando a infração penal (Sutherland, 1940); (Friedrichs, 2007); (Hunter, 2015).

¹¹ Nesta mesma perspectiva Mir Puig leciona que este delinquente denota pouquíssima culpa, tendo em vista que sua consciência está identificada com a de um homem de negócios, apenas buscando atingir lucros para sua empresa a qualquer custo, fazendo com que seu julgamento sobre o certo ou errado sejam desviados pelo constante desejo de riqueza e poder. (Mir Puig, 1994, p. 117-118).



sobre a verificação do bem jurídico tratado nesses delitos, os bens jurídicos ou normas afetadas por esses delitos poderão ter as seguintes características:

a) caráter supraindividual; b) relevância direta para o sistema econômico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se almeja garantir; c) origem histórica nas práticas intervencionistas estatais na Economia; d) natureza artificialmente construída, sem referentes ontológicos e culturais claramente definidos e previamente aceitos¹² (MALAN, 2011, p. 380).

Dentre os delitos mais comuns praticados neste âmbito, incluem-se os crimes econômicos (afetando direta ou indiretamente a administração pública) cometidos por pessoas que ocupam posições relevantes no mundo dos negócios e da política, realizando condutas criminosas em seu ambiente profissional¹³. Reúne-se nesses crimes uma danosidade elevada, tamanha, que muitas vezes nem mesmo se é necessário demonstrar no plano fático qualquer perigo ou lesão real ao bem jurídico-penalmente relevante (Ramon; Ferreira; Júnior, 2012, p. 8).

Nas palavras de Eduardo Saad-Diniz (2019, p.163), citando Jeffrey Reiman o crime econômico : 1) é “altamente custoso (*‘it takes far more dollars from our pockets than all the FBI Index crimes combined’*)”, ou seja, com um elevado custo econômico à sociedade; 2) “altamente difundido na sociedade” (*‘probably much more so than the crimes of the poor’*)”, ou seja, são muito mais comuns do que se é divulgado publicamente; 3) “raramente investigados e sujeitos a uma série de tratamentos diferenciados à ‘clientela de classe alta’”, muito em decorrência de suas demais características, em especial a complexidade de suas práticas; 4) “nos poucos casos em que chegam a uma sentença condenatória, resposta penal é insuficiente e desproporcional frente aos custos que impuseram à sociedade”, o que revela a necessidade de se investigar/apurar se a pena de multa seria a adequada para cumprir as finalidades da pena para tais delitos.

¹² Outra importante consideração do autor é no sentido de que: “Ademais disso, a natureza da criminalidade econômico-financeira é diretamente condicionada pelas características *estruturais* de cada sistema econômico, em determinada conjuntura histórico-social” (MALAN, 2011, p.379)

¹³ São alguns exemplos de crimes econômicos aqueles previstos na Lei 8137/90 e os artigos 1º e 2º da Lei 8176/91; os delitos contra o sistema financeiro presentes na Lei 7492/86; o art. 10 da LC 105/2001; os artigos 359-A a 359-H do Código Penal; os Delitos de branqueamento de capitais (Lei 9.613/98); os delitos contra o mercado de capitais (arts. 27-C, 27-D e 27-E da Lei 6.385/76); os delitos contra a previdência social previstos no Código Penal; os delitos Societários (art. 177 do CP); os delitos contra a economia popular (Lei 1.521/1951); os delitos contra a relação de consumo; Corrupção ativa (art. 333 do CP) e passiva (art. 317 do CP), entre outros.



Quanto aos principais efeitos da criminalidade econômica, Miguel Bajo Fernandez (*apud* Callegari, 2001, p. 10), afirma serem eles:

“ressaca ou espiral, cuja descrição é a seguinte: num mercado de forte concorrência, a deslealdade na concorrência se conduz quando se esgotam as possibilidades legais de luta. Nesta situação, quem primeiro delinqui acaba pressionando o resto à comissão de novos fatos delitivos (*efeito de ressaca*), e cada participante se converte assim no centro de uma nova ressaca (*efeito de espiral*). Este efeito de especial contágio se encontra facilitado porque o autor potencial é consciente do número enorme de delitos econômicos, da importância da cifra negra e da benignidade das penas previstas nas leis, suscitando uma imagem amável e positiva do criminoso.”

Sabendo das dificuldades no processo investigatório para se decifrar tais delitos, e de que muitas práticas nem mesmo chegará ao conhecimento das autoridades competentes, há uma potencialização/incentivo à perpetuação/prática constante dessa atividade delitiva, pelo sentido geral de impunidade, ou a uma “certeza de que vale a pena arriscar cometer algum delito econômico” (Callegari, 2001, p. 11).

Assim sendo, de acordo com Guilherme Gouvêa de Figueiredo (2014, p. 199), desde que os crimes cometidos pelos mais influentes e poderosos da sociedade passaram a ser alvo de estudos pelos penalistas, pode-se observar uma constante demanda por criminalização e recrudescimento das sanções penais a serem impostas a estes delinquentes. Deste modo, muito embora o Direito Penal tenha sido pensado para ser a *ultima ratio* na resolução das demandas sociais, hoje em dia tem sido colocado como instrumento de *prima ratio* (Figueiredo, 2010, p. 305) em relação à criminalidade econômica. Sally Simpson (*apud*, Saad-Diniz, 2019) evidenciou que os criminosos econômicos, em especial no contexto de corporações empresariais, não são intimidados com os mecanismos penais existentes. Por essa contribuição consegue-se evidenciar e deixar bastante claro a existência de uma lacuna quanto a esta criminalidade, o que revela a necessidade de se revisar a forma de atuação do sistema de justiça criminal neste contexto próprio (Saad-Diniz, 2019. P. 18)¹⁴.

¹⁴ Ao se inverter a metodologia utilizada pela criminologia, trazendo os pressupostos utilizados para a verificação da “criminalidade de rua” para a criminalidade econômica, tende-se a reforçar um julgamento moral próprio, de forma que questões específicas podem ser colocadas, como: “Por que um assaltante merece maior reprovação ética de seu comportamento do que uma multinacional que sonega ou lava fortunas, devassa ecossistemas inteiros ou sustenta a escravidão moderna? Por que a criminalidade corporativa não é sentida pelas pessoas? Por que há relativamente tão pouco ressentimento quando uma empresa local é vulnerada por uma multinacional?” (Saad-Diniz, 2019, p.21). O fenômeno da criminalidade econômica afeta diretamente o estereótipo de que aqueles que são parte de uma classe social mais abastada, obedecem ou respeitam o ordenamento jurídico, com padrões morais próprios. Observa-se, ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, o convívio com uma demanda punitiva com criminosos “tradicionais”, com uma política de maior flexibilidade quanto à criminalidade corporativa (Saad-Diniz, 2019, p. 21).



Por fim, contribui para a análise da pesquisa a abordagem acerca dos crimes econômicos, a partir da perspectiva criminológica da Teoria da escolha racional, na medida em que tais delitos são marcados por uma racionalidade econômica própria. De acordo com Eduardo Saad-Diniz (2019, p. 67), desde o aprofundamento dos estudos desenvolvidos por Gary Becker, foi possível constatar que o crime possui uma explicação racional, e, portanto, mesmo com todas suas variáveis é possível mensurá-lo numericamente. Nesse sentido, pode-se verificar que o comportamento criminoso é consequência ou responde a estímulos diversos buscando a maximização dos benefícios, evitando-se ao máximo punições¹⁵.

De acordo com Isidoro Blanco Cordero (2004, p. 273) a partir da teoria da escolha racional (*rational choice theory*), com uma perspectiva altamente utilitarista, as ideais que orientavam a criminologia clássica foram revitalizadas, culminando com duas perspectivas criminológicas específicas e diferentes: 1) aplicar a teoria econômica também à lógica do delito e suas práticas, com ênfase econômico-matemática entre os riscos e benefícios de se praticar determinada ação criminosa; 2) buscar “barrar” as janelas de oportunidades para prática de delitos, alterando também aspectos ambientais dos sujeitos criminosos.

Estudos e análises matemáticas e econômicas da sociedade, contribuíram largamente para se mensurar as possibilidades de práticas criminosas, como desestimulá-las, estimulando o comportamento social “ideal”, que diminua a possibilidade de uma escolha racionalmente voltada ao crime. No contexto do pensamento criminológico, em especial com as contribuições de Dereck Cornish e Ronald Clarke, pode-se observar como o processo decisório de tomada de decisões do ofensor funciona, sempre a partir de uma perspectiva que relaciona os custos e os benefícios, a partir de dois principais elementares: 1) o participar do crime; 2) o envolver-se ativamente nele (Saad-Diniz, 2019, p. 68). A “escolha” ou “eleição” racional permite explicar os crimes “tradicionais” e em especial a criminalidade econômica com todas suas peculiaridades próprias¹⁶.

¹⁵ Por isso, por muito tempo, a observação do fenômeno criminal, e do comportamento criminoso, esteve pautado em verificar a relação de custo-benefício de determinados comportamentos frente ao controle social formal aplicado para lidar com eles (Piliavin, 1986, p. 101-119).

¹⁶ Em linhas gerais, pode-se verificar que a teoria da escolha racional foi desenvolvida após amplas influências de perspectivas econômicas no Direito. Para tanto, é importante mencionar o nome do economista-matemático Gary Stanley Becker. Segundo ele, a reflexão acerca da escolha racional para prática de crimes se deu em um fato corriqueiro em sua vida. Enquanto dirigia seu automóvel até a Universidade de Columbia, em um dia de aplicação de provas no curso de economia, ele estava atrasado, e precisou refletir de forma rápida entre o custo de estacionar em um lugar proibido, próximo à universidade levar uma multa e chegar mais rápido na aula, ou estacionar corretamente, mas em um local muito distante,



De acordo com Garry Becker, mesmo após os estudos criminológicos de Sutherland, a noção de criminalidade ainda estava, em alguma medida, associada a fatores biológicos, patológicos ou mesmo sociais, com uma ideia de que alguns sujeitos mais vulneráveis social e biologicamente teriam maior propensão à prática de crimes. Mas para ele essas explicações não se sustentavam, pois na verdade todo comportamento criminoso possui uma motivação mais ou menos similar, qual seja, uma escolha racional entre ter um maior retorno financeiro ou qualquer outra recompensa com a prática criminosa, se comparado à eventual pena; ou seja, para ele, todos os crimes seriam praticados após o delinquente realizar um juízo de valor entre as possibilidades de ser pego e ser severamente sancionado, e o lucro/benefício que ele (a) aferirá com a prática criminosa (Becker, 1993, p. 390).

Ademais, Becker ainda afirma que algumas pessoas também não praticariam delitos por questões morais e éticas, mesmo que o ato em si fosse vantajoso do ponto vista econômico. Assim, não apenas as escolhas racionais dos criminosos seriam os fatores determinantes para praticar determinada conduta, sendo elas também influenciadas por aspectos econômicos e sociais do sujeito envolvido (Becker, 1993, p.400). De acordo com Fernando Mantovani (2008, p. 445) “há uma incontestável verdade no sentido de que, frente a uma minoria de pessoas que não delinquiria mesmo que não houvesse pena, e a outra minoria de pessoas que delinquiria apesar de existir pena, há uma grande maioria de pessoas que não delinque justamente porque existe pena.”.

Na mesma linha Adán Nieto Martín afirma que o comportamento delitivo é conduzido com base em escolhas racionais que assegurem a máxima utilidade ao indivíduo, afirmando que:

“O delinquente, longe de ser alguém irracional, frustrado, com problemas psíquicos ou marginalizado, seria um ator racional. Esta imagem do infrator, que retroage a Bentham, coincide com a que a análise econômica do direito vem propugnando desde os fins dos anos 60. A decisão de delinquir seria uma decisão racional, fruto da ponderação entre os custos e benefícios que previsivelmente decorre do comportamento infrator. A eleição do comportamento delitivo ou não delitivo depende da valoração que o indivíduo faça da relação entre recompensas e castigos de um ou outro comportamento (utilidade esperada). (Nieto Martín, 2019, p. 55).

atrasando ainda mais a avaliação, e talvez até precisando alterá-la. Ele optou por estacionar em local proibido após realizar um brevíssimo cálculo probabilístico aferindo o custo-benefício das possibilidades de ser multado (o custo de eventual sanção) com o benefício de se estacionar em um local mais próximo da universidade (embora proibido), do que estacionar em um local distante, analisando também qual seria a gravidade de sua conduta. Naquele dia ele não foi multado, e conseguiu aplicar a prova ao seu aluno, apontando, portanto, que seu ato ilícito “valeu a pena” (Becker, 1993, p.386).



O autor ainda afirma que quanto à criminalidade econômica esta teoria possuiria uma maior eficiência explicativa, tendo em vista que os indivíduos e corporações que praticam tais delitos, tradicionalmente já operam em seus atos lícitos com uma perspectiva econômico-matemática, visando a máxima do maior benefício. Portanto:

“A existência de uma organização empresarial permitiria gerir a tomada de decisões e processar a informação de maneira mais eficiente, somando-se a isto o fato de que se tratam de pessoas especializadas e que as atividades que realizam dentro de sua atividade (por exemplo, participar de uma licitação pública) se repetem ao longo do tempo, pelo que existiria maiores possibilidades de efetuar cálculos e fazer correções. (Nieto Martín, 2019, p. 56)¹⁷.

Ao menos, no que diz respeito à criminalidade econômica, muito embora ela também seja influenciada por outros fatores, nas palavras do francês Guillaume Royer, a teoria da escolha racional explica com maior precisão o fenômeno criminal econômico, pois:

“A delinquência de negócios poderia se inserir dentro da dinâmica utilitarista. De um ponto de vista endógeno, este tipo de delinquente é um indivíduo de nível social elevado que atua em um ambiente profissional fortemente orientado pela atração do ganho. Em matéria de delinquência do colarinho branco, atua-se sem violência, sangue ou arma de fogo, mas, sim, com uma reflexão sobre a utilidade da violação da lei e sobre como tornar tal violação invisível. Neste caso, o direito penal econômico constitui-se um terreno fértil e propício para a criminologia utilitarista, de onde o indivíduo encontraria um estímulo para a violação da lei penal. Tal delinquência seria, então, o local de eleição do postulado do indivíduo racional e do modelo econômico de dissuasão de Gary S. Becker. (Royer, 2009, p. 36)

Compreendendo a relação entre os ofensores, vítimas, e contexto social em que todos estão inseridos, é possível trabalhar para desenvolver melhores modelos e formas de prevenir e intervir quanto ao fenômeno criminal, na medida em que “quanto mais vulnerável ou atraente a vítima, mais convincente são os argumentos para a escolha racional do ofensor” que

¹⁷ Mas, a criminalidade não pode ser explicada apenas por esse modelo econômico, pois o fenômeno do crime é muito mais complexo, e influenciado por diversos outros fatores, elencados por Guillaume Royer, tais como: “A idade, o sexo, o estado corporal e psíquico são fatores próprios de cada indivíduo, que lhes predisporia ou não à delinquência. Da mesma forma, o meio social, profissional ou familiar nos quais se desenvolve a pessoa explicaria sua predileção ou não à delinquência. Para além da simples comparação do custo e benefício da violação da lei penal, todos aqueles elementos influenciariam, em larga medida, sobre a formação da personalidade criminosa. Não se explicaria, assim, matematicamente, a dinâmica da passagem ao ato criminal. Na verdade, a busca de um interesse pessoal ou lucrativo é apenas um dos muitos fatores que justificariam a prática de um ato antissocial. Ao invés de imaginar, sistematicamente, o infrator como um calculador frio dos seus interesses, seria melhor analisar a passagem ao ato [ilícito] à luz de um turbilhão de motivações criminais. (Royer, 2009, p.35)

racionalmente poderá ver maiores benefícios em continuar com seu comportamento criminoso, de forma que compreendendo essa relação, será possível aplicar melhores “intervenções e estratégias preventivas” nos contextos em que houver “vítimas mais vulneráveis” (Saad-Diniz, 2019, p. 69).

Por isso a importância em se aprofundar nessa teoria quanto à criminalidade tão específica como a econômica, marcada por características tão específicas. Após breves comentários sobre as características dos crimes econômicos, é momento de se aprofundar sobre aspectos gerais acerca da pena, em especial a pena de multa, no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Pena de Multa: Aspectos Gerais

Toda infração a uma norma jurídica pode gerar uma sanção, que de acordo com Miguel Reale (2010, p. 675) pode ser definida como “toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando seu cumprimento obrigatório”. A violação à norma pode gerar consequências de direito privado e outras de direito público, que por sua vez possuem respaldo no Direito Civil, Administrativo e Penal. Do ponto de vista ontológico, não é possível afirmar que existem diferenças entre sanções de natureza penal e extrapenal, de modo que “na História do Direito, nem sempre foi ressaltada a diferença” (Junqueira; Garcia, 2020, p.31).

A diferença entre sanções extrapenais e penais ganha relevo por alguns motivos, sendo um deles a de evitar o *bis in idem*, punindo-se o agente duas vezes pelo mesmo fato. Nas palavras de Zaffaroni (*apud* Bitencourt, 2020, p. 1702)

“O Direito Penal apresenta-se como um paradoxo, pois tutela a liberdade privando-se alguém da liberdade e garante bens jurídicos com a privação de bens jurídicos. Dentro desse paradoxo exsurge a pena com o seu conteúdo retributivo como algo indispensável para a conservação de uma sociedade política e juridicamente organizada, à espera, talvez, de melhores soluções”

É importante reconhecer determinada sanção como possuindo ou não a natureza penal, de modo a tutelar/resguardar direitos e garantias fundamentais (processuais e materiais) dos sujeitos, que poderiam serem amplamente violentados pelo *ius puniendi* estatal sem qualquer



respeito a parâmetros básicos. Outrossim, eventuais atos ilícitos classificados como não penais, poderiam, em tese, serem sancionados sem a necessidade de se observar um processo penal com garantias e rigores próprios, ou sem demonstrar eventual afetação/lesão a bens jurídicos.

Reforça-se que, independentemente da norma jurídica afetada, o ato praticado pelo agente pode demandar consequências de naturezas diversas. Cientificamente, de acordo com Junqueira e Garcia (2020, p.32), sanções corporais e que afetam a liberdade do agente, rapidamente foram interpretadas/associadas com sua natureza penal, ao passo que penas pecuniárias ainda estão em uma “zona cinzenta” quanto a sua natureza jurídica.

A prisão, nas palavras de Heleno Fragoso (1980, p.11) “representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal”, de forma que somente é possível justificar tamanha inflexão na liberdade dos indivíduos, para casos em que não há no momento, outra solução plausível, motivo pela qual outras estratégias penais ou extrapenais têm sido cada vez mais enfatizadas como possível solução para delitos¹⁸.

Embora não seja o foco do presente trabalho, é importante compreender as origens históricas da pena de multa. Historicamente a pena de multa surgiu juntamente com a própria ideia de pena em si. Antes mesmo de despontar a lógica do exercício exclusivo do *ius puniendi* pelo Estado, a pena era vista como uma consequência lógica, ou uma vingança privada aplicada àqueles que lesionassem alguém, ou causassem qualquer infração à ordem social, compensando os ofendidos ou os próprios deuses (Junqueira; Garcia, 2020, p. 34). Nesse sentido, dizia Cesare Lombroso (2010, p. 91) que “a vingança e a pena, confundindo-se uma com a outra, reduzia-se a um ferimento tal que bastasse para ressarcir a vítima ou seus amigos, ou a dor causada ao ofendido”. Todavia, o modelo baseado na vingança privada não era socialmente adequado, na medida em que trazia uma consequência que transcendia a figura do delinquente, atingindo grupos e famílias inteiras, com guerras e atos indesejáveis cada vez mais constantes (Junqueira; Garcia, 2020, p. 35).

¹⁸ Referenciando Michel Foucault, Bitencourt (2020, p.1701) afirma que “Michel Foucault extraordinário pensador francês, há poucos anos falecido, em sua magnífica obra Vigiar e punir, denuncia o que seja a prisão e pergunta se a pena privativa de liberdade fracassou. Ele mesmo responde afirmando que ela não fracassou, pois cumpriu o objetivo a que se propunha, de estigmatizar, segregar e separar os delinquentes. E, em outra passagem, o mesmo autor sentencia: “ela é a detestável solução da qual não se pode abrir mão”



Como resposta ao modelo de vingança privada, já na idade antiga o processo de centralização/concentração do poder punitivo nas mãos de um único agente começa a se intensificar, sempre com a premissa de preservar comunidades e evitar a guerra. Já no Direito Hindu era possível observar a existência de pelo menos três tipos de sanções penais “purificação, expiação e pena propriamente dita. Nesta última categoria, incluíam-se, em sua maioria, as penas corporais, embora as pecuniárias fossem também aplicadas” (Marques *apud* Junqueira; Garcia, 2020, p. 35).

Na Bíblia Sagrada, pode-se observar menções às sanções pecuniárias para atos que atentassem contra a lei mosaica¹⁹, mas sempre com caráter reparatório referente aos danos causados pelo mal do crime praticado (bastante similar à perspectiva atual da reparação civil). Mas, havia um nítido caráter punitivo penal, sendo uma espécie/forma de reparação à vontade divina que havia sido violada com a prática do ato criminoso (Bitencourt, 2020, p. 1702). No período Romano, a multa também estava presente como uma modalidade de sanção aplicável tanto ao âmbito cível (privado), quanto público (penal), com uma marca forte de vingança privada, ou indenização pelo mal causado, perspectiva diferente da atual em que a multa é prestada em favor do Estado (Bitencourt, 2020, p. 1703).

Também com o fim de garantir harmonia social, evitando-se a guerra e punindo os infratores, na Idade Média, os povos germânicos trouxeram a ideia da pena pecuniária, como uma forma de reparar o dano, “pagar pela paz”, evitando-se a guerra definitivamente²⁰ (Junqueira; Garcia, 2020, p. 35). Evitava-se penas corporais por serem elas muitas vezes mais gravosas que estas pecuniárias, que seriam uma espécie de precificação dos danos causados pelo delito²¹. A multa também era utilizada para diversas modalidades de crimes, mas com o crescimento/desenvolvimento do modelo de penas corporais, ela perdeu força como um instrumento sancionatório, considerando a institucionalização da pena privativa, que impunha

¹⁹ Um exemplo está descrito no Livro do Êxodo, Capítulo 21, versos 33 e 34 “Se alguém abrir uma cova, ou se alguém cavar uma cova, e não a cobrir, e nela cair um boi ou um jumento, O dono da cova o pagará; pagará em dinheiro ao seu dono, mas o animal morto será seu.”

²⁰ Nas palavras de Oswald Marques (*apud* Junqueira; Garcia, 2020, p. 35) “Não se pode, contudo, deixar de mencionar a prática da composição pecuniária (Verhgeld), trazida pelos germanos, que substituiu, com melhores resultados, a vingança privada, evitando a mortandade entre os grupos ou as famílias em conflito. O Verhgeld pode, sem dúvida, ser considerado a origem do instituto da reparação do dano.”

²¹ Dessa forma, nota-se que a pena de multa – e neste momento não era possível diferenciá-la da pena pecuniária enquanto instituto jurídico – surgiu tanto com a finalidade de vingança, guardando correlação com a conduta praticada e sendo reservada para condutas delitivas relacionadas com eventual perda patrimonial, quanto como forma de simbolizar uma reparação e se evitar um mal maior decorrente de uma punição desproporcional, a fim de se buscar a tão desejada pacificação social. (Junqueira; Garcia, 2020, p.36).



ao condenado uma “ressocialização” ao mercado de trabalho (Bitencourt, 2020, p.1704). Ela ressurgirá com maior relevância apenas no final do século XIX, como resultado dos questionamentos cada vez mais significativos em face das penas privativas de curta duração (Jescheck, 2002).

Seja qual for sua natureza ou peculiaridade no ordenamento jurídico, a pena de multa pode ser entendida como uma “pena pecuniária” que gerará a “diminuição de nossas riquezas, aplicada por lei como castigo de um delito” (Carrara, 1979, p. 129). No ordenamento jurídico brasileiro a multa está prevista na Constituição Federal como uma possível espécie de pena, no art. 5º, XLVI, c, sendo também arrolada no Código Penal como pena autônoma, diversa das penas restritivas de direitos, no art. 32, III. Sendo uma sanção penal, a multa deverá cumprir as finalidades atribuídas a pena pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a prevenção e a retribuição (que serão melhor detalhadas abaixo). Após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 51 do Código Penal a multa imposta “será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública”.

Surge aqui uma questão incidental: ao dizer que a multa será considerada dívida de valor, retira-se sua natureza penal, e eficácia para lidar com violações à norma penal? Não nos parece ser a melhor conclusão lógica, isso porque, o fato de considerar uma pena aplicada como tendo natureza penal ou não, não retira dela a eficiência para reprovar e prevenir eventuais injustos, existindo inclusive sanções cíveis e administrativas igualmente graves e violentas²². Outrossim, não há qualquer demonstração teórica científica, ou mesmo empírica prática no sentido de ser eficaz a orientação do comportamento humano futuro quanto mais violenta for a sanção, razão pela qual ter a multa, após o trânsito em julgado da sentença criminal, natureza penal ou extrapenal, não garantirá uma eficácia maior ou menor na reprovação e prevenção de comportamentos criminosos²³.

²² “É equívoca a premissa de que suposta natureza criminal daria à multa maior eficiência na reprovação e prevenção do injusto, justificando a manutenção de sua roupagem penal. Em primeiro lugar, é crucial romper o mito de que a sanção penal é necessariamente a mais grave prevista no ordenamento, bastando, para tanto, lembrar que pela legislação brasileira uma sanção administrativa pode resultar na morte da pessoa jurídica, e a lei do abate (Lei nº 7.565/86, com a redação da Lei nº 9.614/98), também de natureza administrativa, resulta na determinação de destruição da aeronave depois de esgotados ou meios coercitivos legalmente previstos, culminando na provável morte dos tripulantes” (Junqueira; Garcia, 2020, p. 33).

²³ Em complemento Gustavo Junqueira e Cristiana Garcia, afirmam que “Por fim, vale ressaltar que a discussão sobre a natureza penal ou extrapenal da multa lastreada em premissas ônticas não tem qualquer sentido. O argumento de que se a multa se origina de uma infração penal deve guardar natureza penal até a extinção não resiste sequer ao vislumbre em nosso ordenamento dos efeitos extrapenais da condenação, que também se originam de infração penal, mas não guardam a natureza estigmatizante da pena. Mais e ainda, a multa não é ente natural a ser descrito como pertencente eternamente a um reino, família biológica ou gênero, mas, sim, instituto jurídico com qualidade atribuída pelo legislador e pela doutrina. No caso da



Na legislação penal brasileira pode-se observar que a pena de multa não é cominada para todas as modalidades de delitos, e sim para crimes com cunho mais patrimonial, ou com reflexos patrimoniais, como crimes contra o patrimônio (furto, roubo, receptação, entre outros), e também, por exemplo os crimes econômicos, em especial aqueles associados ao contexto empresarial. De acordo com o art. 49 do Código Penal, as penas de multa serão aplicadas no formato de um sistema de dias-multa, desenvolvido no Brasil originalmente no Código Criminal do Império de 1830 (Bitencourt, 2020, p. 1709), e tem por lógica observar ao máximo a capacidade econômica do condenado quando da imposição e aplicação da pena de multa²⁴.

Em casos excepcionais, por exemplo, a lei penal (art. 60, §1º do Código Penal por exemplo) prevê a possibilidade que diante da ineficácia da multa fixada em parâmetros máximos, ou sendo favorável a condição econômica do condenado, o juiz poderá multiplicar por três o valor da pena de multa a ser fixada. Ela também pode ser aplicada de forma isolada (quando o condenado recebe apenas uma pena de multa como sanção pelo seu crime), ou cumulativa (quando aplicada juntamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos), podendo ainda ser substitutiva (quando aplicada em substituição a uma pena privativa de liberdade), ou própria (quando aplicada por expressa disposição no preceito secundário do tipo penal, e não por qualquer substituição).

Vale ressaltar aqui, que no ordenamento jurídico brasileiro a pena de multa é paga em dinheiro, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo ser o pagamento parcelado após prévia autorização judicial. Observa-se aqui um recorte social quanto à pena de multa, na medida em que “o condenado com uma vida financeira estável não encontrará problemas em saldá-la, diferentemente daquele de baixa renda que receberá mais essa dívida social” (Junqueira; Garcia, 2020, p. 37). Pode-se estabelecer, portanto, que pena de multa acaba por reafirmar a seletividade²⁵ e a exclusão social de maneira institucionalizada

doutrina, devem ser buscados atributos que incrementem a racionalidade da execução da multa, em harmonia com o texto da lei, que, repita-se, impõe que “seja considerada dívida de valor”. (Junqueira; Garcia, 2020, p. 34).

²⁴ O magistrado quando do cálculo da pena, no que diz respeito à pena de multa, irá aumentar ou diminuir em cada uma das fases da dosimetria de forma proporcional aos critérios aplicados para a pena privativa de liberdade. Ao final, chegando a um *quantum* de dias, ele irá determinar o valor de cada dia-multa, considerando a capacidade socioeconômica do condenado.

²⁵ Sobre a seletividade penal na pena de multa, diz Juarez Cirino dos Santos (2008, p.549) “A situação econômica do réu (art. 60 do CP) autoriza a ampliar a pena de multa até o triplo da cominação máxima, se parecer ineficaz a aplicação do máximo da pena de multa cominada (art. 60, § 1º, do CP). Nesse sentido, a pena de multa seria modalidade punitiva definível como pena igual, porque considera desigualmente os indivíduos concretamente desiguais; na prática, a seletividade do processo de criminalização, concentrada na população pobre e excluída do mercado de trabalho e do sistema de consumo, frustra a



(para uns poderá ser impagável, enquanto para outros poderá ser tão irrisória que poderá representar “impunidade”)²⁶.

Quanto às finalidades das penas de acordo com Ana Elisa Bechara (2018, p. 08) há anos que a dogmática penal do ocidente chegou à conclusão de quais seriam os três elementos chave para nortear ou pautar a teoria da finalidade das sanções penais, derivando deles todo o funcionamento das penas por si: a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial. Antes de qualquer análise histórica e pormenorizada acerca das finalidades das penas, deve-se considerar conforme previsto por Antônio Luís Chaves Camargo (2002), que todas elas terão acopladas a si uma causa de justificação específica, com fundamentos próprios (como a periculosidade e a culpabilidade) e que se relacionam entre si de maneira particular.

Há muitos anos (pelo menos desde o início dos estudos científicos do Direito Penal), várias teorias criminológicas se debruçaram sobre as penas, buscando encontrar seus fundamentos e finalidades. Acerca das finalidades, embora muitos tenham se esforçado nesse sentido, nem sempre houve um consenso sobre o fim legítimo para se aplicar ou não uma pena criminal sob um sujeito que tenha praticado uma infração²⁷ (RODRIGUES, 1995).

Em linhas gerais as teorias dos fins das penas podem ser divididas em três grandes grupos: a) as teorias absolutas, b) as teorias relativas e c) as teorias mistas ou ecléticas. As

aplicação igualitária da pena de multa.”

²⁶ Nas Palavras de Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli (2015, p. 724), “a multa não é uma pena adequada para ser imposta aos setores mais carentes de uma população que se encontra no limite de sua subsistência, e que viria a agravar, ainda mais, uma situação social que, em definitivo, é uma condicionante do delito (...) Por fim, e por demais importante, pois, conquanto a multa deva ser uma pena contra a motivação do crime, de modo algum deve-se converter numa fonte de miséria para o condenado ou de sua família”.

²⁷ De acordo Déa Nery as teorias dos fins das penas “[...] são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação do delito. [...] Constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual). E por fim, as teorias mistas ou unificadoras.” (Nery, 2005, online).



primeiras tendo um viés mais retributivista²⁸, as segundas preventivas²⁹ (dividida em Prevenção Especial³⁰, Positiva³¹ ou Negativa³², e Prevenção Geral³³, Positiva³⁴ ou Negativa³⁵), e as terceiras uma mescla³⁶ das duas anteriores. Tais teorias se relacionam intimamente com o

²⁸ Estas teorias têm seu fundamento básico no Idealismo filosófico alemão, com raízes em um momento histórico em que o Estado era Absolutista. Dessa forma “nessas teorias preconiza-se a ideia de justiça e, assim, a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o fato delituoso” (Tasse, 2003, 66). Para esta teoria a função da pena é a máxima realização da Justiça e do Direito, não possuindo qualquer outro fim social instrumental (Roxin, 1997, p.81-83). De acordo com Kant, considerando que o homem é “um fim em si mesmo”, não seria lícito qualquer instrumentalização do indivíduo em benefício da sociedade, não sendo assim legítimo qualquer tipo de castigo com razões de utilidade social. Assim, para ele, quando alguém, no exercício de seu livre arbítrio comete um delito, sua culpabilidade deverá ser retribuída ou compensada com o “mal da pena” segundo as exigências de justiça. (Kant, 1974, p.146-153) Para Hegel, a pena poderia ser caracterizada como a afirmação do Direito que foi negado pela prática do delito, de forma que a legitimidade dela seria fruto da negação a negação do direito, e, portanto, sua afirmação, sem que se persiga qualquer finalidade distinta de retribuição pelo mal causado. (Hegel, 1975, p.99). Ela seria, assim, uma maneira de se reafirmar a ordem jurídica que fora abalada pela prática do delito, mostrando que ela se sobrepõe a qualquer desvio à suas normas. Nas palavras de Fernando Andrade Fernandes (2001, p.718) essas teorias encontram “fundamentação (...) em um ideal de justiça e no sentido de expiação que se lhe atribui; sinal característico (...) desse grupo é que não se identifica na pena qualquer fim socialmente útil, mas sim há o reconhecimento de que através da imposição da pena se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do agente pelo fato cometido”.

²⁹ Para as teorias relativas ou preventivas a pena deveria fundamentalmente guardar razões utilitárias e de convivência social ao serem aplicadas, de modo que a pena se justifica por seus fins e efeitos sociais. Fernando Fernandes (2001, p.718) ainda explicita que estas teorias “estão voltadas, ou, referem-se, ao fim de prevenção de delitos”.

³⁰ A Teoria da prevenção especial seja positiva ou negativa, regra geral dirige-se “à pessoa que está sofrendo a pena, visando recuperá-la; ou geral – dirigida ao corpo social, pretendendo que sejam estabelecidos meios capazes de afastar a ideia de qualquer um que pense em praticar um ato delituoso” (TASSE, 2003, 68). Assim, a prevenção especial é “centrada na ideia de que a finalidade da pena consiste unicamente em prevenir que o delinquente pratique novos delitos, devendo a pena actuar sobre o autor individual (especial), com vista a evitar que cometa novos delitos, devendo a pena actuar sobre o autor individual (especial), com vista a evitar que cometa novos delitos” (Fernandes, 2001, p.718)

³¹ Para a Teoria da prevenção especial positiva a finalidade abstrata da pena é a de ressocializar o agente criminoso, tentando evitar que ele torne a praticar novas condutas delitivas. “Esta teoria tem um caráter humanista, pois põe um acento no indivíduo, considerando suas particularidades, permitindo uma melhor individualização do remédio penal. Além disso, sua atuação específica permite o aperfeiçoamento do trabalho de reinserção social.” (Shecaira; Corrêa Junior, 2002, 133-134).

³² O penalista alemão Von Listz, que aqui podemos mencionar como grande representante desta orientação, apontava três funções concretas da prevenção especial negativa: 1) proteger toda a sociedade frente aos delinquentes, mediante seu confinamento ou inocuidade, 2) intimidar o autor para que ele evite o cometimento de novos delitos, e 3) corrigir o delinquente (Roxin, 2004 p.15).

³³ “A prevenção geral pode ser encarada no sentido positivo ou de integração: não pela gravidade da pena com fim de intimidação- o que implicaria um dever moral de graduá-la ao máximo-, mas como resultado de eficaz atuação da justiça e da consciência que a sociedade passará a ter sobre esta realidade.” (Shecaira; Corrêa Junior, 2002, 132). Assim “a tônica reside em estar voltada para exercer uma influência não sobre o autor do delito mas sim sobre a comunidade, tendo a sanção penal como finalidade primeira a missão de actuar frente aos delinquentes em potencial de modo a que se abstenham de prática de delitos” (Fernandes, 2001, p.718).

³⁴ Em relação às penas que tiverem por fundamento a prevenção geral positiva conjecturam-se três possíveis efeitos: aprendizagem, confiança e pacificação social, de modo que “[...] a prevenção geral positiva considera que a pena, enquanto instrumento destinado à estabilização normativa, justifica-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa (“estabilização da consciência do direito”). Consequentemente, a pena encontra sua legitimação no incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma.” (PRADO, 2008, 491).

³⁵ Para esta perspectiva negativa a pena tem por objetivo causar intimidação nos indivíduos potencialmente criminosos (o que a diferencia da Teoria da prevenção geral positiva, que tem como destinatários todos os cidadãos sujeitos às normas), para que através do possível sofrimento e mal que a pena causaria, não venham a delinquir. Esta Teoria possui fundamento filosófico na lógica da coação psicológica de Feuerbach. Assim “[...] A sanção penal é imposta tendo em conta os outros, ou seja, o efeito intimidatório na sociedade [...]” (Tasse, 2003, 72). Nesse mesmo sentido Luiz Regis Prado afirma que “[...] a prevenção geral intimidatória [...] segundo a qual a pena previne a prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários” (Prado, 2008, 490-491).

³⁶ Sobre estas, Luiz Regis Prado afirma que elas “buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena – mais ou menos acentuada - com os fins de prevenção geral e prevenção especial” (Prado, 2008, 495). Para esta teoria mista, a pena cumpre funções tanto de prevenção especial quanto geral, sendo limitada pela culpabilidade do sujeito, que torna a responsabilização individual de cada um dos agentes algo bastante proporcional. Será possível também que, a depender do caso concreto, visualizando-se justificativas plausíveis em termos de prevenção, que se reduza a pena ou se conceda



fundamento para punir, e também são fundamentais para ser possível dimensionar quais são os paradigmas ou fins que se busca ao aplicar uma pena a qualquer indivíduo que seja, também trazendo importantes aspectos relacionadas aos reflexos que as punições podem trazer para as pessoas e a sociedade em geral.

A Pena de multa, prevista no Código Penal, deverá ser aplicada com o fim de simultaneamente prevenir e retribuir o mal do crime/desordem causada pelo delito. Para retribuir, a multa deve se atentar a dois valores principais da retribuição: a vingança e a justiça (ROXIN, 2004). Em outras palavras, o condenado deverá sofrer pela desonra causada à sociedade, com uma pena o a mais proporcional e homogênea possível se comparada àquelas aplicadas a outros delinquentes. Dessa forma, a pena de multa deverá se vincular ou observar o dano ou vantagem patrimonial que foram causados pela prática do ato ilícito, para ser justa e retributiva.

Quanto às finalidades preventivas, a pena para prevenir deverá gerar a neutralização, intimidação, recuperação ou ressocialização do condenado. Quanto à intimidação, esta pode se dar de maneira coletiva ou individual. A lógica é que aplicando a pena, ou mesmo com sua cominação legal, a coletividade e os indivíduos pensariam sobre o potencial risco de ser sancionado quando praticado um ato delinquente. No contexto de condutas criminosas marcadas por uma forte carga axiológica racional, como são os crimes econômicos, ainda é possível observar um cálculo de custos e benefícios da prática criminosa que deverá ser considerado quando da aplicação da sanção criminal. Mais do que a sanção em si, é muito importante a ameaça penal, “pois quando a sanção é imposta podemos concluir que o Direito Penal não cumpriu a sua função, que é evitar o crime”, não perdendo o Estado sua credibilidade quanto ao possível exercício do *ius puniendi* (Junqueira; Garcia, 2020, p. 41).

Ademais, além de observar as finalidades das penas, a pena de multa aplicada deverá observar princípios e fundamentos mínimos, como por exemplo o princípio da culpabilidade,

benefícios na sua execução, caso estes não diminuam a confiança existente na lei penal, que foi abalada com a prática do crime (Meini Mendez, 2013, p. 155). Essas teorias “aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado” (Bitencourt, 2002, p.83). Acerca destas teorias mistas Yvana Savedra Barreiros levanta as seguintes críticas: “Qualquer teoria que pretenda compreender o fenômeno penal na sua amplitude deve enfrentá-lo a partir de um ponto de vista totalizador, para então decompô-lo, distinguindo seus diferentes aspectos. É nesse ponto que as teorias unificadoras fracassam, pois, para elas, o fundamental continua sendo a própria retribuição, a partir da qual, secundariamente, se buscam outros fins.” (BARREIROS, 2008, p.7).



segundo o qual a sanção penal aplicada deve se limitar à culpabilidade do agente, ou seja, ao seu “poder agir de outro modo”³⁷, considerando o exercício indevido de seu “livre-arbítrio”. (Junqueira; Garcia, 2020, p. 42).

Outrossim é importante ressaltar que a pena de multa deverá observar a disposição da lei de Execuções Penais, mais especificamente seu art. 1º, que prevê expressamente, como um dos objetivos principais da execução da pena, a integração social do condenado. Nas palavras de Junqueira e Garcia (2020, p. 43) “o princípio, como mandamento de otimização, deve atingir todos os momentos da aplicação da lei, quer na sentença condenatória, quer na operação administrativa dos agentes estatais, quer na execução da sanção”, razão pela qual deverá ser observada a máxima possibilidade de integrar novamente à sociedade o sujeito que tem causado enormes danos sociais com sua conduta criminal.

Em suma, a pena de multa também deverá observar a lógica descrita no art. 5º, XLV da CF/88³⁸ que prevê a máxima da intranscendência da pena, de forma que seja ela qual for, jamais deverá responsabilizar outro que não apenas o condenado. Observe que a Constituição Federal apenas traz a exceção ao perdimento de bens e valores e a reparação de bens, não incluindo a multa como sendo passível de impactar diretamente terceiros em qualquer de suas fases. Ou seja, condenado um sujeito a pagar determinada quantia a título de pena de multa, esta não poderá atingir o patrimônio de seus herdeiros ou sucessores.

Além de seu caráter personalíssimo, a pena de multa no Brasil, caso não paga, não poderá ser convertida em prisão (nos termos da Lei 9268/96, que retirou essa possibilidade), sendo considerada dívida de valor, que será executada perante a Vara das Execuções Penais, observando-se procedimentos próprios de execuções fiscais. Sendo executada como dívida de valor ou não, será ela eficaz para a prevenção e a repressão aos crimes econômicos, em especial aqueles praticados no âmbito corporativo? Aqui é importante um olhar mais detido sobre as possibilidades.

³⁷ De acordo com Cézar Roberto Bitencourt (2020, p.152) “Da adoção do princípio de culpabilidade em suas três dimensões derivam importantes consequências materiais: a) inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico, sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena. Com essa configuração, não cabe a menor dúvida de que o princípio de culpabilidade representa uma garantia fundamental dentro do processo de atribuição de responsabilidade penal, repercutindo diretamente na composição da culpabilidade enquanto categoria dogmática”.

³⁸ “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



3. Pena de Multa para Crimes Econômicos: uma Solução?

No que diz respeito à delinquência econômica, considerando-se a elevada quantidade de cifras ocultas³⁹ e a baixa confiança social relacionada à possível punição destes delitos, a busca por sanções que sejam político-criminalmente mais eficazes é fundamental para o presente momento. Em nosso ordenamento jurídico praticamente todos os crimes econômicos, sejam eles praticados no contexto empresarial ou estatal, podem ser objeto de benefícios penais e extrapenais que não levarão ao cumprimento adequado de qualquer pena privativa de liberdade. Não se está aqui realizando um juízo sobre o merecimento de pena privativa, mas mesmo no caso das penas pecuniárias, em especial a pena de multa, é essencial que elas ao mesmo tempo sejam proporcionais aos princípios e garantias mínimas, mas em valores mais elevados se comparadas às penas de multa aplicadas a outros padrões de criminalidade (como pequenos crimes contra a propriedade, e até o tráfico de drogas), “expropriando-se do condenado valores ilicitamente obtidos” (Callegari, 2001, p. 11), a partir de um pressuposto de que tal medida poderá desestimular o retorno à prática delitiva.

Nesse sentido, é crucial buscar medidas outras, mesmo que extrapenais, que sejam capazes de minorar os casuísmos legislativos e o simbolismo de suas eventuais condenações (tão comuns para casos de delitos econômicos). De acordo com Sheila Jorge Selim de Sales (2006, p.416) o processo de inflação legislativa, com diplomas esparsos

“é fenômeno causado tão só para censurar fatos (e não seus autores, por não se mostrarem perigosos), uma vez que não geram penalidade in concreto. Trata-se de uma legislação promulgada para ser ‘virtual’, cuja finalidade é ser estigmatizante de determinados fatos e, a um só tempo, indulgente para com seus autores”.

Ao se observar a legislação criminal contemporânea, em especial quanto a crimes econômicos, não se pode esconder que a política criminal atual para estar orientada para o consequencialismo (Silva Sanchez, 2000. p. 99), buscando como regra aplicar penas privativas de liberdade um pouco mais elevadas apenas de maneira pragmática, não se

³⁹ Ou seja, o elevado número de casos que nem mesmo chegam às instâncias formais de controle (Judiciário, por exemplo).



respeitando finalidades e objetivos próprios do direito penal⁴⁰. Quando se vê o fenômeno criminal e a sociedade apenas sob este aspecto consequencialista pragmático, de modo praticamente irrestrito (sem qualquer limite), o direito penal acaba por se tornar em um instrumento de “engenharia social” (Dias, 1999, p. 37), o que não é aceitável sob o ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio, pautado no primado da garantia de direitos e da dignidade da pessoa humana. De acordo com SILVA SANCHEZ (2000, p. 100), ao se observar tal racionalidade, pode-se perceber que ela é perniciosa, no sentido de que ao excluir todo e qualquer forma de teleologia que não se compatibilize com seus “fins instrumentais de controle”, ela não se atenta para os valores essenciais e necessários a um sistema jurídico-político que seja coerente e coeso.

Nesse aspecto em especial, Guilherme Gouvêa de Figueiredo preleciona que, por um lado, alguns passaram a defender que o Direito penal deveria abandonar a tradicional perspectiva liberal (de intervenção mínima e apenas para os casos de bens jurídicos clássicos e mais relevantes, como a vida e o patrimônio), devendo tomar como objetivo a defesa de proteger interesses difusos, vagos, universais, ou supra individuais; por outro, ainda existem aqueles mais apegados ao viés mais clássico do direito penal, ainda defendem que esse deverá continuar a restringir suas intervenções com políticas-criminais apenas voltadas a tutela de um bem jurídico penalmente relevante bem específico, sendo este bem um dos fatores motriz para garantir a legitimidade da intervenção penal (Figueiredo, 2010, p. 307)⁴¹.

Não se olvida que os danos econômicos gerados por crimes econômicos, são bastante elevados superando “a totalidade dos danos causados pelo resto da criminalidade tradicional” (Callegari, 2001, p. 10). Mas não apenas danos financeiros são derivados da criminalidade econômica, outros como “danos que atentam contra a vida, a saúde e a integridade física”, decorrentes das “fraudes de alimentos, manipulação de medicamentos, de cosméticos”,

⁴⁰ Vide as recentes reforças na legislação penal especial, como no caso dos crimes contra a Lei de Licitações, com hipóteses como art. 337-E, 337-F, com penas mínimas superiores à de outros delitos (como Corrupção Passiva), e iguais a de crimes como Roubo.

⁴¹ Interessante aqui as considerações de Guilherme Gouvêa de Figueiredo, baseadas no pensamento de Jésus-Maria Silva Sánchez, pontuando: “O que se tem constatado é que a sociedade se torna insegura e atemorizada diante destes novos riscos emergentes do desenvolvimento técnico-científico, podendo-se dizer que, paralelamente, vivemos em uma sociedade que se pode designar como ‘sociedade do medo’ ou da ‘insegurança’. Num certo sentido, a existência objetiva de riscos repercute subjetivamente numa sensação coletiva de insegurança, que, por outro lado, é consequência da enorme complexidade que marca a contemporaneidade e, ademais, vê-se potencializada pela influência dos meios de comunicação, gerando uma insegurança subjetiva que extravasa, muitas vezes, os níveis de risco objetivo (real). Ora, na medida em que cresce, de forma incontínente, o sentimento social de insegurança, cresce também, um pouco por todo lado, o clamor social por medidas que resultem em alguma sorte de efeito preventivo”. (Figueiredo, 2010, p.315).



fraudes ambientais, são todos exemplos de danos indiretamente atingidos pela criminalidade econômica (Callegari, 2001, p. 10).

Mas seria a aplicação da pena de multa a resposta penal mais adequada para lidar com tais crimes, cumprindo as finalidades da pena propostas ao ordenamento jurídico pátrio? Aplicar penas de multas para determinados crimes não é uma ideia nova, na medida em que já no século XIX, Garofalo propunha que para determinados crimes a pena de multa fosse aplicada como medida indenizatória mais efetiva que penas corporais, como a de prisão (Bitencourt, 2020, p. 1705).

É importante lembrar que os criminosos econômicos, se comparados com delinquentes comuns, conforme mencionado mais acima, possuem características típicas que em uma eventual condenação penal devem ser consideradas para fundamentar e também para fins de aplicação adequada da pena de multa. Ora, ocupando posições e *status*⁴² sociais elevados, pode-se trazer como reflexão primeira que a finalidade da multa para estes delinquentes deve ter seu ponto inicial em uma lógica de prevenção geral positiva, não se limitando à ideia de persuasão. Aqui, tanto a socialização quanto eventual neutralização do agente devem considerar toda a complexidade e especificidade dos referidos delitos, não se aplicando da mesma forma como é feito em relação aos crimes em geral. Reforça-se que estes sujeitos também devem ter respeitados seus direitos básicos como pessoa humana que são, evitando-se ao máximo a utilização da pena somente com um caráter simbólico e retributivo.

A Constituição Federal de 1988 determina ainda e, seu art. 173, §4º que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros”, de modo que não é possível que o ordenamento jurídico brasileiro se furete em punir delitos como os econômicos. É importante ressaltar que o conceito de “necessário” ou “efetivo” da pena não deve ser entendido como a possibilidade de eliminar completamente a conduta indesejada, na medida em que tal realidade fática é absolutamente impossível (não se extermina o crime prevendo penas). A pena deve ao menos dissuadir de forma eficiente, minimizando custos e danos sociais causados pelo delito.

Em primeiro lugar, nas palavras de Marcelo Cavvali Costenaro (2004, p. 376) existem

⁴² Aplicar penas de multas elevadas abalaria o *status* social do delinquente econômico? Esta é uma hipótese empiricamente não testada.



“determinadas condutas” que “por sua gravidade, não são suficientemente repelidas apenas pela existência de regras prudenciais administrativas”, sendo essencial sanções criminais que sejam capazes de dissuadir o delinquente através da ameaça da pena. Ou seja, haveria uma necessária tutela/intervenção penal para crimes econômicos, que deve ameaçar, ou trazer uma certeza de punição penal bastante elevada para dissuadir⁴³.

Sem adentrar na discussão sobre eventual aplicação de pena privativa de liberdade, considerando o escopo/abordagem do artigo, pode-se deduzir para uma primeira corrente que a pena de multa se mostra político-criminalmente adequada para o enfrentamento desses delitos (em especial quando praticados no contexto empresarial), na medida em que, conforme apontado acima, via de regra o delito econômico é marcado por uma racionalidade voltada para ganhos econômicos (lucros) com a prática delitiva. O agente irá calcular o custo de sua empreitada criminosa, observando-se eventual pena e o estigma social causado pela condenação⁴⁴. Dessa forma, ao se aplicar medida que afete o aspecto econômico do agente, como a pena de multa, há um potencial para diminuir a possibilidade de ganho do agente, o que pode contribuir para o combate a estes delitos.

Mas para que tal medida seja efetiva, não bastaria aplicar penas de multas nos parâmetros previstos na lei penal. Será necessária toda uma readequação de toda a sistemática de aplicação da pena de multa para tais delitos (atrelando por exemplo o valor da multa ao dano causado), aumentando-se também o índice de detecção e persecução penal para tais delitos. Assim, a certeza da punição, com penas econômicas (multa) elevadas, levariam o delinquente econômico intuitivamente evitar eventual crime. E qual deveria ser a medida ideal da pena de multa? Levar em conta apenas o dano causado seria o suficiente? Nas palavras de Ana Paula Martinez (2016, online) “quanto mais baixa a probabilidade de detecção, maior deve ser a sanção” e “quanto maior a probabilidade de detecção, mais suave pode ser a

⁴³ Nas palavras de Ana Paula Martinez (2016, online) “Toda vez que se fala de “dissuasão da pena” ou de “efeito dissuasório do direito penal”, estamos implicitamente pressupondo um modelo de comportamento humano racional que assume (i) que o agente do potencial ilícito responde a incentivos e é naturalmente um maximizador de seu bem-estar; e que (ii) a pena representa um incentivo negativo, isto é, que milita contra a prática da conduta”

⁴⁴ “Nesse contexto, diz-se que, do ponto de vista do potencial infrator[7], a decisão de cometer ou não a violação se explica, em última instância, a partir da equação $Ve = Bc - (Sp \cdot Pd)$ em que Ve = Valor esperado com a prática do crime; Bc = Benefício auferido com o crime; Sp = Sanções previstas e Pd = Probabilidade de detecção (...) Um leve aumento de pena poderá ser suficiente para dissuadir o potencial infrator de menor tolerância à sanção (fazendo com que, para ele, o benefício esperado com o crime passe a ser negativo), sem que o mesmo ocorra com um outro indivíduo de maior tolerância à eventual punição. Por isso encontrar o “mix” de dissuasão eficiente depende, em última instância, de um exercício que sempre acaba deixando algum patamar de incidência de crime.” (Martinez, 2016, online).



sanção.”

É importante reafirmar que crimes econômicos, em especial os praticados no contexto empresarial são marcados por uma “pulverização das atividades” praticadas, com decisões sendo tomadas por diversos núcleos de pessoas, com atribuições responsabilidades que são interdependentes⁴⁵ (De Grandis, 2011, p. 336). Ou seja, há uma estrutura econômica da empresa que muitas vezes é muito maior que o agente em si. Mesmo que solucionado o problema da imputação e da responsabilização, em contextos tão complexos como o empresarial, aplicar uma pena de multa aos moldes previstos na lei penal brasileira, talvez seria praticamente ineficaz considerando um único agente da cadeia de comando (observando-se aqui uma característica destes crimes, marcada pela fungibilidade ou substitutibilidade ilimitada dos possíveis autores), pois na maioria dos casos, se estaria afetando um agente de maneira pessoal, quando toda a estrutura impessoal da corporação pode estar “isenta”.

Se a sociedade empresarial pode ser considerada como um “aparato organizado de poder”⁴⁶, é fundamental que se for aplicada uma sanção criminal como a pena de multa, as estratégias para o enfrentamento aos atos ilícitos econômicos passem necessariamente pela aplicação de sanções também à organização, que deve adotar mecanismos mais efetivos aptos a minorar eventuais condutas criminosas.

Mais do que punir um determinado agente com elevadas penas de multa, a certeza da punição⁴⁷, seja ela cível, administrativa ou criminal, pode ser mais efetiva para o

⁴⁵ De acordo com De Grandis (2011, p.338) “no âmbito empresarial, as decisões são tomadas de forma pulverizada: uma pessoa ou um grupo de pessoas decide o que fazer; um intermediário repassa a informação; no final dessa cadeia, uma pessoa física executa a conduta criminosa propriamente dita. Esse é o aspecto que Feijoo Sánchez ressalta. Prossegue ele: ao contrário, dentro das empresas de pessoas jurídicas que são potencialmente perigosas para os bens jurídicos existe uma atomização ou uma fragmentação dos movimentos corporais, ou seja, decisões sobre políticas gerais, decisões sobre fatos concretos, conhecimentos sobre os riscos e a transmissão das informações por parte das empresas sobre os efeitos prejudiciais”

⁴⁶ Nas palavras de DE GRANDIS (2011, p. 342) “Quando Roxin estabeleceu a teoria dos aparatos organizados de poder, o fez tendo em vista duas realidades diferentes. A primeira concerne aos crimes praticados pelo Estado (...). Claus Roxin sustenta que, no âmbito estatal, aquele que está acima na cadeia de comando detém um aparato de poder em suas mãos, ou seja, determina a morte dos subversivos. Ele não sabe quem são nem quem vai matar. (...). Essa fungibilidade caracteriza o aparato organizado de poder. A segunda realidade compreende os crimes praticados no âmbito das organizações criminosas, tendo em vista que, de acordo com o pensamento de Roxin, elas funcionariam também como um aparato organizado de poder”, dessa forma “assim como acontece nas organizações criminosas, bem como nos crimes praticados pelo Estado no regime de exceção, a sociedade empresária também pode funcionar como um aparato organizado de poder, e, portanto, o seu dirigente pode responder penalmente pelo fato praticado no âmbito de sua atividade empresária.”

⁴⁷ Nesse sentido afirma Beccaria (1991, p.85) “É, pois, de suma importância a proximidade do delito e da pena, se se quiser que nas mentes rudes e incultas o quadro sedutor de um delito vantajoso seja imediatamente seguido da ideia associada à pena. A longa demora não produz outro efeito além de dissociar cada vez mais essas duas ideias; e ainda que o castigo de um delito cause uma impressão, será menos a de um castigo que a de um espetáculo, e isso só acontecerá após ter-se atenuado



enfrentamento à determinadas condutas ilícitas, ao mesmo tempo que contribui para a não expansão do direito penal. Aliás, no Brasil, a pena de multa será destinada a fundos estatais (FUNAD, FUNPESP) que muitas vezes não possuem qualquer aptidão ou possibilidade de gerar/permitir eventual ressarcimento dos danos causados. A própria eficácia político-criminal desta medida é bastante questionada para outros crimes⁴⁸, quem dirá para delitos econômicos, com características complexas, e de difícil prevenção/repressão.

Dessa forma, quanto aos crimes econômicos, de nada adiantará aumentar patamares penais, aplicando penas pecuniárias bastante elevadas, a sujeitos individuais que não terão a possibilidade de pagar/absorver os custos da sanção⁴⁹. Outras medidas cíveis e administrativas e que afetem a estrutura da empresa à qual o agente está vinculado deverão ser adotadas, reservando-se ao Direito Penal os casos mais graves, aplicando-se multas com a potencialização da certeza de punição/deteção do ato ilícito.

Não se pode deixar de destacar, no entanto, os entraves práticos enfrentados pela pena de multa no contexto brasileiro, especialmente quando se observa a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem admitido a extinção de execuções fiscais de penas de multa com valores inferiores a R\$ 10.000,00, com fundamento no princípio da insignificância e na ausência de interesse de agir, diante do custo processual desproporcional à dívida executada (REsp 2.083.701-SP - STJ). Essa orientação é reforçada pelo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que condiciona o ajuizamento da execução fiscal à prévia tentativa de cobrança extrajudicial, incluindo a necessidade de protesto da certidão de dívida ativa, conforme decidido no RE 1355208/SC, com repercussão geral reconhecida. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que a impossibilidade absoluta de pagamento da pena de multa, devidamente

nos espectadores o horror de um certo delito em particular, que serviria para reforçar o sentimento da pena.”

⁴⁸ Sobre a eficácia de pena de multa comenta Jescheck (*apud* Bitencourt, 2020, p.1707): “a eficácia político-criminal da pena de multa depende decididamente de que se a pague ou de que, em todo o caso, se a cobre”. Nesse mesmo sentido, continua Bitencourt (2020, p.1670) “a inexigibilidade ou inexecutabilidade é a maior causa da ineficácia de qualquer norma jurídica, e não só da pena de multa. E a sua inaplicabilidade gera o desrespeito, o desmando e o abuso, e, por isso, impera a impunidade. E a multa, da forma como era regulada no Código Penal de 1940, num país com economia deteriorada como o nosso, só podia ser o que temia Jescheck: ‘absolutamente ineficaz’”

⁴⁹ Nesse sentido afirma Ana Martinez (2016, online): “Depois de um determinado patamar, aumentos de uma pena pecuniária têm reduzido efeito dissuasório incremental porque a imposição recairá sobre sujeito (indivíduo ou empresa) que já não tem capacidade de absorver o montante adicional da multa. Além disso, ainda que fosse possível fixar uma pena pecuniária tão alta que compensasse a baixa probabilidade de detecção, uma alta multa tem repercussões que afetam a vida da empresa, podem impor desnecessários e irrecuperáveis custos sociais e podem não ser suficientes para dissuadir os indivíduos por trás da conduta por um desalinhamento de incentivos”.



comprovada, não obsta a extinção da punibilidade do réu (STJ, REsp 2.090.454/SP), relativizando sua eficácia sancionatória diante da realidade econômica do condenado.

Outro ponto relevante diz respeito à relação entre crimes tributários e a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003 e conforme reiteradas decisões do STF e do STJ, o pagamento integral do tributo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente, reforçando a função indenizatória e ressarcitória da sanção pecuniária em detrimento de seu caráter propriamente penal (v.g. STJ, HC nº 362478 / SP). Tal entendimento reafirma que, para os delitos econômicos em sentido estrito, a pena de multa muitas vezes é compreendida mais como instrumento de recuperação de ativos do que como medida retributiva ou preventiva em sentido estrito.

Essas decisões evidenciam, por um lado, a dificuldade do sistema penal em operacionalizar com efetividade a sanção pecuniária e, por outro, os limites da pena de multa como resposta suficiente aos crimes econômicos. A análise jurisprudencial, portanto, reforça a necessidade de repensar a estrutura normativa e institucional da pena de multa, a fim de que sua aplicação não apenas respeite os postulados de proporcionalidade e legalidade, mas também seja dotada de um mínimo de efetividade e racionalidade político-criminal.

Conclusão

A criminalidade econômica é marcada por características próprias que demandam um tratamento jurídico específico. O Direito Penal é moldado pela sociedade ao qual ele pertence, influenciando-a mutuamente. No contexto da sociedade do risco, marcada por fatores/elementos econômicos cada vez mais aflorados, é importante que as normativas penais sigam fundamentos e finalidades próprias, que consigam manter a harmonia social, prevenindo condutas reiteradas. Os crimes econômicos, sejam eles praticados contexto público ou empresarial, possuem um potencial lesivo bastante significativo, afetando direta e indiretamente diversos bens jurídicos e normas que tutela garantias e interesses individuais e coletivos dos mais diversos.

O sistema penal pautado exclusivamente na aplicação de penas corporais, privativas de liberdade, além de não respeitar garantias fundamentais de direito, não serve para lidar com



crimes com racionalidades tão próprias (como o crime econômico), razão pela qual buscou apurar se a pena de multa seria a politico-criminalmente mais adequada, no caso concreto, considerando o processo de expansão do direito penal e das penas corporais, que afetam severamente inúmeros direitos.

Embora não exista qualquer demonstração empírica da efetividade da pena de multa para o enfrentamento a estes delitos, seja favorável ou não a posição a se adotar, mais do que aumentar a quantidade de multa monetariamente aplicada, é preciso aumentar a certeza de punição. E nesse sentido sendo a sanção pecuniária (considerando a racionalidade própria destes delitos), e afetando não apenas ao indivíduo praticante da conduta, quando no contexto empresarial, sua natureza penal, civil ou administrativa é indiferente, razão pela qual, não cabe apenas ao Direito Penal propor e resolver problemas sociais como os crimes econômicos. O custo social muitas vezes será muito maior para aplicar uma pena, seja ela corporal ou de multa, razão pela qual é importante repensar e aprimorar medidas não penais de punição.

Referências

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. **La delincuencia económica desde el punto de vista criminológico**. In: Alfaro, Reyna; Miguel, Luis (coords.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara, 2005. p.34.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **Os fins a serem alcançados com a aplicação da pena**. 2008. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/15287/os-fins-a-serem-alcancados-com-a-aplicacao-da-pena>. Acesso em: 30 jan 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 85.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco: rumo a outra modernidade** / Ulrich Beck, 1944; tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Editora 34, 2011 – 2ª Edição, 384 p.

BECKER, Gary S. Nobel Lecture: **The Economic Way of Looking at Behavior**. In *The Journal of Political Economy*. Vol. 101, n. 3. Chicago: University of Chicago Press, 1993, p. 386. Disponível em <https://www.ssc.wisc.edu/~walker/wp/wp-content/uploads/2012/09/Becker1993.pdf>. Acesso em 29 ago. 22



BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O Sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.21, n.41, 1, p. 01-31, 2018. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18859/13887>. Acesso em 30 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal. Volume 1 - 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La corrupción desde una perspectiva criminológica: un estudio de sus causas desde las teorías de las actividades rutinarias y de la elección racional. *In Serta: in memoriam Alexandri Baratta*. Pérez Álvares, Fernando (Org.), Salamanca, Ediciones Salamanca, 2004, p. 273-274.

CALLEGARI, André Luís. **Importância e Efeito da Delinquência Econômica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 101, p. 09, abr., 2001

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**, Bogotá, Temis, 1979, v. 2, p. 133.
CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86)**. 1996. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106425>. Acesso em 27 ago. 22.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Gestão fraudulenta: tutela de um bem jurídico difuso por meio de um crime de perigo abstrato. Tipicidade e imputação objetiva. In: **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**. [s.l.: s.n.], 2014. p. 367–386.

DE GRANDIS, A responsabilidade penal dos dirigentes nos delitos empresariais, in: Gueiros Souza (Org.), **Inovações no Direito Penal Econômico**, Brasília, 2011, p. 335 e ss.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: Ed. RT, 1999.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. 1. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, v. 01, 866 p.

FERNANDES, Fernando Andrade. **Sobre uma opção Jurídico-Política e Jurídico Metodológica de Compreensão das Ciências Jurídico-Criminais**. In: ANDRADE, Manuel



da Costa (et all) (org.). *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

FERNANDES, Fernando Andrade; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. Corrupción, principio de oportunidad y política criminal del Estado. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; SINTURA VARELA, Francisco J. (ed.) **El Estado de Derecho Colombiano Frente a la Corrupción**: retos y oportunidades a partir del Estatuto Anticorrupción de 2011. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Facultad de Jurisprudencia. 2013.

FERNÁNDEZ, José Núñez. **Algunos aspectos conceptuales y políticos de la criminalidad de cuello blanco**. Cuadernos de Política Criminal. n. 71. Madrid: Comunidad de Madrid, 2000. p.525

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **A teoria dos white-collar crimes, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela**. Revista brasileira de ciências criminais v. 20, n. 94, p. 417–458, jan./fev., 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes de colarinho branco, seletividade sistêmica e modelo sancionatório à luz da análise econômica do direito penal**. In: Revista de estudos criminais -Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC), v. 12, n. 52. Porto Alegre: Notadez, p. 187–214, jan./mar., 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Direito penal secundário, inflação legislativa e white-collar crimes**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 87. p. 298. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. Disponível em http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013008-perda_liberdade.pdf. Acesso em 04 jan. 2023.

FRIEDRICHS, David O. **Trusted Criminals. White Collar Crime in Contemporary Society**, Thomson Wadsworth, Belmont, 3• ed., 2007, pp. 4-30;

HEGEL Georg W.F. **Principios de la Filosofía del Derecho o Derecho Natural y Ciencia Política** (traducción de Juan Luis Verma), Edilorial Sudamericana, Buenos Aires, 1975, parágrafos 99 a 103 (inclusive).

HUNTER, Ben: **White-Collar offenders and desistance from crime**, Routledge, London and New York, 2015, pp. 10-27

JAKOBS, Günther. **Derecho penal: parte general – Fundamentos y teoría de la imputación**. Trad. Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995. p. 43 e ss.



JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal Parte General**, 5ª Ed., Ren. e Ampl., Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada, 2002. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/399271393/JESCHECK-Hans-Heinrich-WEIGEND-Thomas-Tratado-de-Derecho-Penal-Parte-General-5%C2%AA-Ed-Ren-e-Ampl-Trad-Miguel-Olmedo-Cardenete-1#>; Acesso em 04 jan. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; GARCIA, Cristiana. Victor. A execução da pena de multa. In: JUNIOR, Aury Lopes (coord.) **REVISTA MAGISTER DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**, v. 98, Porto Alegre: LexMagister, p. 29-49, 2020. ISSN 1807-3395
KAISER, Günther; RODRÍGUEZ NÚÑEZ, José Arturo. **Introducción a la criminología**. 7. ed. Madrid: Dykinson, 1988. 408 p. ISBN 84-86133-40-8. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=6998. Acesso em: 27 ago. 2022.

KANT, Emmanuel. **Principios metafísicos del Derecho**, 2ª ed., Américalee, Buenos Aires, 1974, pp. 146-153

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/8460215/O_Homem_Delinquente_Cesare_Lombroso. Acesso em 03 jan. 2023.

MALAN, Diogo. Bem jurídico tutelado pela Lei 7.492/1986. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 91, p. 367-392, jul./ago. 2011. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=88488. Acesso em: 25 set. 2022.

MANTOVANI, Ferrando. El Derecho penal del enemigo, el Derecho penal del amigo, ele enemigo del Derecho penal y el amigo del Derecho penal. In **Estudios Penales en Homenaje a Enrique Gimbernát**. Tomo I. García Valdes, Carlos et al. (Org.). Madrid: Edisolfer, 2008, p. 445). ISBN 978-84-96261-49-5. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11146. Acesso em: 29 ago. 2022.

MARTINEZ, Ana Paula. **Norma jurídica em matéria de crimes econômicos**. Revista JOTA. Publicado em 18 jul. 2016. Disponível em: https://www.jota.info/especiais/norma-juridica-em-materia-de-crimes-economicos-e-analise-economica-direito-penal-18072016#_ftnref6. Acesso em 14 jan. 23.

MEINI MENDEZ, Iván. La pena: función y presupuestos. **Revista de La Facultad Derecho PUCP**, n. 71, p. 141-167, 21 nov. 2013. Disponível em <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/8900>. Acesso em 18 jan. 22

MIR PUIG, Santiago. **El Derecho Penal én el Estado Social y Democrático de Derecho**. Barcelona: Ariel, 1994, p. 117-118.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**.



2005 Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro> Acesso dia: 25 jan. 21.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p. 121

NIETO MARTÍN, Adán et al. (Coord.). **MANUAL de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**, 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. 672 p., 23 cm. ISBN 978-85-9477-378-4. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=154273. Acesso em: 29 ago. 2022.

PILIAVIN, Irving et al. **Crime, deterrence, and rational choice**. American Sociological Review, Vol. 51, No. 1. Feb., 1986, pp. 101-119. Disponível em https://www.jstor.org/stable/2095480?read-now=1&seq=3#metadata_info_tab_contents. Acesso em 24 jul. 22.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – Arts. 1º a 120**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v.1.

RAMON, Marcello Caio; FERREIRA, Barros; JÚNIOR, Gladstone Leonel Silva. Os Crimes falimentares na Legislação atual e no Projeto do Novo Código Penal: Uma análise desde a perspectiva do Direito Penal Mínimo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v.16, n.24 (2012). 12pp. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/756>. Acesso em 31. Mar. 2021

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002 (8ª tiragem, 2010), p.675;

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade, os critérios da culpa e da prevenção**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995

ROXIN, Claus. Sentidos e limites da pena estatal. In: **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos e Luis Nastscheradetz. 3. ed. Lisboa, Vega, 2004, p. 15-47. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5779925/mod_folder/content/0/ROXIN%2C%20Claus.%20Sentidos%20e%20limites%20da%20pena%20estatal.%20In%20Problemas%20fundamentais%20de%20direito%20penal.%20Tradu%20C3%A7%C3%A3o%20de%20Ana%20Paula%20dos%20Santos%20e%20Luis%20Nastscheradetz.%203.%20ed.%20Lisboa%2C%20Vega%2C%202004%2C%20p.%2015-47..pdf?forcedownload=1. Acesso em 03 jan. 2023.

ROYER, Guillaume. **L'efficience en droit pénal économique. Étude de droit positif à la lumière de l'analyse économique du droit**. Paris: LGDJ, 2009, p. 35. Disponível em <https://sorbonne.pierrekopp.com/downloads/2009%20ROYER%20L%20efficience%20en%20>



0droit%20p%C3%A9nal%20%C3%A9conomique.pdf. Acesso em 29 ago. 22

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Vitimologia Corporativa**. 1ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo**. In: Franco Silva, Alberto. Temas de direito penal econômico. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 203.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/32645612/Juarez_Cirino_dos_Santos_-_Direito_Penal_Parte_Geral. Acesso em 03 jan. 2023.

SHAPIRO, Susan. **Collaring the crime, not the criminal**. American Sociological Review. vol. 55. 1990. p. 346

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2006, pp. 178 y ss

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª ed. Montevideo: B. de F, 2008

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **Política Criminal en la dogmática: algunas cuestiones sobre su contenido y limites**. In: ROXIN, Claus. *La evolucion de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 2000, p.99

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar crime (the uncut version)**. New Haven: Yale University Press, 1983, p. 227. Disponível em: <https://pt.b-ok.lat/dl/5217658/4d4b76>. Acesso em 28 ago. 22.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Whithe collar criminality**. American Sociological Review, New York, v. 5, n.1, p.7-8, fev, 1940.

TASSE, Adel El. **Teoria da pena - pena privativa de liberdade e medidas complementares: um estudo crítico à luz do Estado Democrático de Direito**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: RT, 2015. Disponível em <https://doceru.com/doc/885nxs>.



